



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 247ª sessão realizada na data de 24/08/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 96.740/2012

RECORRENTE: Supermix Concreto S/A

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISS

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - **Recurso Ordinário**

DECISÃO: NPM – Negado Provitmento por Maioria

Versa o presente recurso ordinário sobre ISSQN incidente na Construção Civil. No caso, o contribuinte foi fiscalizado e autuado por ausência parcial de recolhimento de ISSQN incidente sobre a sua atividade. Sua principal alegação de mérito embasa-se sobre o objeto da atividade exercida pela empresa, o qual afirma enquadrar-se no item 7.02 da lista anexa do ISS, o que lhe permitiria, nos termos do art. 7º, §2º, I, da LC 116/03, deduzir da base de cálculo do ISS os materiais empregados na obra. Para o Conselheiro relator Rodrigo, o entendimento sumulado do STJ, especificamente em relação à principal atividade exercida pela empresa, a de concretagem, assim dispõe: “*Súmula 167 do STJ - O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviços, sujeitando-se apenas a incidência do ISS*”. Para o STJ, a base de cálculo para o recolhimento do ISSQN é o preço global do serviço prestado, incluindo os materiais. Desta forma, a menos que sobrevenha decisão em sentido contrário do julgamento da mencionada repercussão geral no STF, pode-se afirmar que o entendimento que deve prevalecer para os julgamentos desta corte administrativa é, por ora, o do STJ. Em relação à alegação de que o ISSQN da competência de abril de 2009 está sendo cobrado em duplicidade, houve expressa manifestação da Divisão de Fiscalização informando que a referida guia errada foi gerada pelo próprio



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

contribuinte, mas que já foi devidamente cancelada. Desta forma, expostos os argumentos fáticos e jurídicos, vota o Relator pelo não provimento do recurso ordinário. O Conselheiro de vista Fabiano Ravelli, considera que assiste razão ao recorrente. Para o Conselheiro de vista, incontroverso que a Recorrente efetua serviços de concretagem descritos no item 7.02 da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/2003 e, para consecução de suas atividades, adquire produtos e materiais de terceiros já tributados pelo ICMS. Sendo assim, a competência que a Constituição Federal atribuiu aos Municípios tem, desde logo, o seu contorno a depender de uma Lei Complementar. Desta forma, o Decreto-Lei nº 406/68, que foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, rege toda a matéria atinente ao ISSQN, e o Supremo Tribunal Federal (STF), através da ministra Ellen Gracie (Recurso Extraordinário 603.497), recentemente decidiu, com status de repercussão geral, ou seja, instituto que visa a orientar os julgamentos dos processos sobre o tema em todas as instâncias da Justiça, pela possibilidade de dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços, de gastos com materiais de construção, independentemente de terem sido produzidos, ou não, pela própria construtora. A base de cálculo deve necessariamente guardar uma referibilidade com as prestações de serviços de qualquer natureza. Em apertada síntese, a base de cálculo do ISS é o preço da contrapartida auferida pelo prestador do serviço, que se define no momento em que a prestação se concretiza. Assim, valores estranhos a esta remuneração (como, por exemplo, o preço pago para as subempreitadas já tributadas pelo ISS) não integram a base de cálculo do ISS, porque não fazem parte do preço do serviço prestado. Para o Conselheiro de vista, os Autos de Infração nº. 60246, 60247 e 60248 merecem ser cancelados, pois como não contém incorreção nos recolhimentos do ISSQN, inexistem motivos determinantes para sua imposição. Vota o Conselheiro de vista pelo provimento do Recurso Ordinário apresentado, a fim de que sejam excluídos da base de cálculo do ISSQN os materiais utilizados na prestação de serviço de concretagem, bem como para que sejam cancelados os Autos de Infração nº. 60246, 60247 e 60248. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros: Helena, José Caprânico, Márcio e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros: Ivanjo, José Silvestre e Talita. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 96.740/2012
RECORRENTE: Supermix Concreto S/A
Rua Francisco Carlos de Castro Neves, 883 A - Unileste
CEP 13.422-170 Piracicaba/SP

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 247ª sessão realizada na data de 24/08/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 54.900/2013

RECORRENTE: Santé Vie Clínica de Ginecologia e Obstetrícia Ltda EPP

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: Reclassificação Fiscal

CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - **Recurso Ordinário**

DECISÃO: NCU – Não Conhecimento por Unanimidade

Trata o presente procedimento administrativo de Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em face da decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido de reclassificação fiscal (de recolhimento variável para recolhimento fixo) (fls. 85). No caso em específico, alega o Contribuinte, em apertada síntese, que transformou a sua empresa de Sociedade Empresária Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e, devido a isto, requer a alteração da forma de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) de variável para fixo. O presente Recurso Ordinário é intempestivo e dele não tomo conhecimento. O comunicado de fls. 78 foi entregue e devidamente recebido em 13/08/2014, via Aviso de Recebimento (AR), conforme se observa as fls. 81, todavia, o Recurso interposto pelo Contribuinte foi recebido e protocolado em 16/01/2015 (fls. 85), ou seja, quase 05 (cinco) meses depois do prazo legal. Logo, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no referido artigo não foi observado pelo Recorrente, razão pela qual não é possível a análise do mérito do presente apelo. Não conhecimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 54.900/2013
RECORRENTE: Santé Vie Clínica de Ginecologia e Obstetrícia Ltda EPP
Av. Independência, 940 – Sala 103 – Higienópolis
CEP 13.419-155 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 247ª sessão realizada na data de 24/08/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N.º. 140.843/2014

RECORRENTE: Hilda Pereira da Costa Gobbo

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - **Recurso Ordinário**

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade

Trata o presente de recurso ordinário interposto junto ao Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 37 do Decreto Municipal nº 11.062/2005, contra a r. decisão proferida em primeira instância, que indeferiu o pedido de isenção pretendido pelo recorrente. O Contribuinte protocolou requerimento em 27/08/2014, solicitando a isenção do IPTU para o exercício de 2014, do imóvel denominado Sítio Coral, inscrito junto ao Cadastro Imobiliário Municipal sob o CPD 156965.4, com área territorial de 20.000,00 m², e apresentou a Matrícula de nº 44.581 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, fls. 11/12, bem como o Contrato Particular de Arrendamento Rural, fls. 13/15. O recurso é tempestivo, mas as alegações do Contribuinte, que o pedido foi indeferido por simples formalismo tendo em vista a exploração agrícola do imóvel, com produção de cana de açúcar, e a apresentação de documentos em fase recursal, o que retornaria o pedido a primeira instância administrativa para análise e diligência junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, para elaboração de laudo técnico, não cabe ao presente caso tendo em vista a data em que o pedido foi protocolado, 27/08/2014, bem como os documentos apresentados de acordo com a legislação vigente. Tendo em vista que o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Aditamento de Contrato de Arrendamento Agrícola, foi formalizado em 25/07/2014, data anterior ao requerimento em 1ª instância, assim como a nota fiscal de comercialização de 33 toneladas de cana de açúcar, em nome de Hilda Pereira da Costa Gobbo, Sitio Coral, emitida em 01/07/2014. A nota fiscal de compra de insumos, em nome de Hilda Pereira da Costa Gobbo, Sitio Coral, foi emitida em 16/07/2014. E o CCIR, gerado em 17/11/2014. Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, voto pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, para a cobrança do IPTU e Taxa de Limpeza Pública, exercício de 2014, para o imóvel do CPD 1569654, de acordo com a legislação vigente. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 140.843/2014
RECORRENTE: Hilda Pereira da Costa Gobbo
Av. Duque de Caxias, 332 – Jardim Europa
CEP 13.416-270 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 247ª sessão realizada na data de 24/08/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 74.718/2014

RECORRENTE: Sítio Água Branca

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - **Recurso Ordinário**

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

Pleiteia o contribuinte, a não incidência do IPTU, para o exercício de 2014, fls. 02, para o imóvel denominado Sítio Água Branca, propriedade de Cláudio Tomazella, situado na Rua Paschoal Barsottini, Bairro Água Branca, com área territorial de 165.093,00 m², CPD 1572457, pelo fato do mesmo destinar-se á atividade agropecuária, cuja atividade econômica principal declarada, é a criação de bovinos para corte e recria. Em fls. 45 a Secretária Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária, informa à SEMA que o imóvel Sítio Água Branca esta localizado em Zona de Adensamento Secundário (ZAS-5) e Zona de Adensamento Prioritário (ZAP-1). A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em fls. 48, indefere a autorização para produção de animais no imóvel, considerando-se a localização do imóvel conforme informação do IPPLAP em fls. 43 dos autos. Em fls. 53, a Divisão de Tributos Imobiliários, indefere o pedido em 1ª Instância Administrativa, visto que o contribuinte não apresentou os documentos exigidos na Lei para análise de seu pedido, portanto não atende os critérios estabelecidos no Decreto nº 15.439/2013, Art. 123 e 161 da L.C. 224/2008 e Decreto nº 15.411/2013. Portanto o indeferimento por parte da SEMA, em fls. 48, trata-se de obstáculo incontornável ao exame do caso, de acordo com a legislação vigente, diante disso, vota pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão da Primeira Instância Administrativa pelos seus próprios fundamentos, para a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

cobrança do IPTU e Taxa de Serviços Públicos, exercício de 2014, para o imóvel o cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1572457. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº: 74.718/2014
RECORRENTE: Sítio Água Branca
Rua Antônio Tamazella, 575 – Água Branca
CEP 13.425-252 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 247ª sessão realizada na data de 24/08/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 74.716/2014

RECORRENTE: Sítio Alves

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - **Recurso Ordinário**

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade

Pleiteia o contribuinte, a não incidência do IPTU, para o exercício de 2014, fls. 02, para o imóvel denominado Sítio Alves, propriedade de João Davi Alves, situado na Estrada Francisco Luiz Razera, Bairro Água Branca, com área territorial de 101.220,37 m², CPD 1572457, pelo fato do mesmo destinar-se á atividade agropecuária, cuja atividade econômica principal declarada, é a criação de bovinos para corte e recria. Em fls. 40 a Secretária Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária, informa à SEMA que o imóvel Sítio Alves esta localizado em Zona de Adensamento Secundário (ZAS-5) e Zona de Adensamento Prioritário (ZAP-1). A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em fls. 48, indefere a autorização para produção de animais no imóvel, considerando-se a localização do imóvel conforme informação do IPPLAP em fls. 43 dos autos. Em fls. 48, a Divisão de Tributos Imobiliários, indefere o pedido em 1ª Instância Administrativa, visto que o contribuinte não apresentou os documentos exigidos na Lei para análise de seu pedido, portanto não atende os critérios estabelecidos no Decreto nº 15.439/2013, Art. 123 e 161 da L.C. 224/2008 e Decreto nº 15.411/2013. Portanto o indeferimento por parte da SEMA, em fls. 43, trata-se de obstáculo incontornável ao exame do caso, de acordo com a legislação vigente, diante disso, vota pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão da Primeira Instância Administrativa pelos seus próprios fundamentos, para a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

cobrança do IPTU e Taxa de Serviços Públicos, exercício de 2014, para o imóvel o cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1575667. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 74.716/2014
RECORRENTE: Sítio Alves
Av. São Paulo, 349 – Paulicéia
CEP 13.401-541 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 247ª sessão realizada na data de 24/08/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 73.705/2014

RECORRENTE: Sítio Santo Antônio

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS

‘ad hoc’ Helena

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - **Pedido de Reconsideração**

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Contribuinte contra decisão deste R. Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso de ofício da Municipalidade para julgar indevida a isenção de IPTU exercício 2014. Nas razões recursais, o Recorrente admite a inexistência de comprovação de aquisição de insumos por negativa do arrendatário em fornecer estes documentos. O Recorrente não trouxe novos argumentos ou novos documentos com o pedido de reconsideração, mantendo-se a matéria fática inalterada. O Decreto 15.439 de 26 de dezembro de 2013, disciplina os documentos que devem ser demonstrados: “Art. 3.^a A isenção prevista nos artigos ora regulamentos poderá ser requerida somente até o último dia útil do mês de abril do ano em que ocorrer o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Parágrafo Único – Deverão acompanhar para o requerimento para a isenção de que trata o caput do presente artigo, sob pena de indeferimento do pedido, os seguintes documentos: ...II – notas fiscais comprovando a compra de insumos no ano em exercício ou no ano anterior, detalhando-se o nome do imóvel rural, a Inscrição Estadual e o CNPJ do Produtor Rural específico do imóvel objeto do pedido de isenção;” Restou incontroversa a falta de cumprimento da exigência prevista no dispositivo acima citado. Parte dos Conselheiros deste R. Conselho de Contribuintes têm mitigado esta exigência, aceitando declarações de compra, mormente quando ocorrida a compra coletiva dos insumos. Porém,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

tal fato não ocorreu no caso em tela. O Recorrente não juntou aos autos parecer técnico informando a desnecessidade de aplicação de insumos para a cultura no exercício objeto do litígio. Do exposto, voto pelo não provimento ao pedido de reconsideração, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 73.705/2014
RECORRENTE: Sítio Santo Antônio
Rua Holanda Cibim, 303 – São Cristóvan II
CEP 13.390-000 Rio das Pedras/SP